



GOVERNADOR  
**Sérgio Cabral**

VICE-GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

*Regis Fichtner*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

*Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

*Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

*Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

*Júlio César Carmo Bueno*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

*Luiz Fernando de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

*José Mariano Beltrame*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

*Cesar Rubens Monteiro de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Sérgio Luiz Côrtes da Silveira*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

*Sérgio Simões*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

*Wilson Risolia Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

*Alexandre Aguiar Cardoso*

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

*Leonardo Carneiro Monteiro Piciani*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

*Julio Luiz Baptista Lopes*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

*Carlos Minc Baumfeld*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

*Christino Auro de Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,  
ABASTECIMENTO E PESCA

*Felipe dos Santos Peixoto*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

*Sergio Zveiter*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

*Adriana Scorzelli Rattes*

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

*Rodrigo Neves Barreto*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

*Marcia Beatriz Lins Izidoro*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

*Ronald Abrahão Azaro*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*Lucia Lea Guimarães Tavares*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	2
Governadoria do Estado	2
Gabinete do Vice-Governador	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	3
Governo	3
Planejamento e Gestão	5
Fazenda	10
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	12
Obras	12
Segurança	12
Administração Penitenciária	14
Saúde	14
Defesa Civil	18
Educação	18
Ciência e Tecnologia	20
Habitação	21
Transportes	21
Ambiente	21
Agricultura e Pecuária	22
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	22
Trabalho e Renda	22
Cultura	22
Assistência Social e Direitos Humanos	23
Esporte e Lazer	23
Turismo	23
Procuradoria Geral do Estado	23
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	26
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado, Parte I-A - Ministério Público, Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municípios circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.034 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVA-RÁPIDOS, TRANSPORTADORAS E EMPRESAS DE ÔNIBUS URBANOS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A INSTALAR EM EQUIPAMENTOS DE TRATAMENTO E REUTILIZAÇÃO DA ÁGUA USADA NA LAVAGEM DE VEÍCULOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os postos de combustíveis, lava-rápidos, transportadoras e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais, instalados no Estado do Rio de Janeiro, deverão instalar equipamentos de tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos.

**Parágrafo Único.** A instalação dos equipamentos previstos no caput deste artigo será de competência e responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos citados nesta lei terão prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de tratamento e reutilização da água.

**Art. 3º.** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição da seguinte sanção:

**I** - notificação para instalação dos equipamentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa no valor de 150 UFIRs-RJ (cento e cinquenta Unidades de Referências Fiscais do Estado do Rio de Janeiro), dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º.** Posterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 1326/2008

Autoria do Deputado: Atila Nunes

Id: 1191484

LEI Nº 6.035 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

**OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE PRÁTICA CRIMINOSA NA EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL FALSA, NOS LOCAIS QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigados os locais de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, as casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da presente Lei, a afixarem cartazes, faixas, placas e outros instrumentos de divulgação informativos sobre a prática criminosa na emissão e utilização de carteira de estudante falsa.

**Parágrafo Único.** Consideram-se casas de diversão, para efeito da presente Lei, qualquer local que proporcione entretenimento e lazer.

**Art. 2º.** Os cartazes, faixas, placas e outros instrumentos de divulgação deverão conter informações educativas sobre a matéria, bem como deverão consignar que a emissão e a utilização de carteira de estudante falsa constituem crime.

**Art. 3º.** Os cartazes, faixas, placas e outros instrumentos de divulgação informativos deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso aos usuários.

**Art. 4º.** O estabelecimento que não cumprir a presente Lei estará sujeito à pena de multa de 3.000 (três mil) UFIRs ou qualquer outra unidade fiscal que venha a substituí-la.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

Projeto de Lei nº 476/11

Autoria dos Deputados: Aspasia Camargo, Gustavo Tutuca, Myrian Rios, Rafael do Gordo, Rafael Piciani

Id: 1191485

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.179 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

**INSERE DELEGACIAS DE POLÍCIA E O POSTO REGIONAL DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA DE NITERÓI - PRPTC NO PROGRAMA DELEGACIA LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no inciso VI do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de otimizar as condições de trabalho dos Policiais Civis lotados nas 27ª, 76ª, 95ª, 98ª, 119ª, 140ª, 145ª, 147ª, 154ª Delegacias de Polícia e no Posto Regional da Polícia Técnico Científica de Niterói - PRPTC/Niterói, bem como viabilizar a gestão de qualidade no mencionado órgão, dinamizando seus atos relacionados às atividades de Polícia Judiciária; e

- a intenção do Governo do Estado do Rio de Janeiro de inserir no Programa "Delegacia Legal" todas as Unidades de Polícia Administrativa e Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam inseridas, no Programa "Delegacia Legal", as Delegacias de Polícia e o Posto Regional da Polícia Técnico Científica de Niterói - PRPTC/Niterói, indicadas no Anexo deste Decreto.

**Art. 2º** - A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, através do DGAF - Departamento Geral de Administração e Finanças e do DG-TIT - Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, adotará as medidas necessárias à implementação do presente ato.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011

**SÉRGIO CABRAL**

ANEXO AO DECRETO Nº 43.179 /2011

PROCESSO	DELEGACIA DE POLÍCIA
E-09/6384/1702/2011	27ª - Vicente de Carvalho
E-09/2567/1702/2011	76ª - Niterói
E-09/6358/1702/2011	95ª - Vassouras
E-09/6360/1702/2011	98ª - Engenheiro Paulo de Frontin
E-09/6361/1702/2011	119ª - Rio Bonito
E-09/6362/1702/2011	140ª - Natividade
E-09/6363/1792/2011	145ª - São João da Barra
E-09/6356/1702/2011	147ª - São Francisco de Itabapoana
E-09/6357/1702/2011	154ª - Cordeiro
E-09/2564/1702/2011	PRPTC/Niterói

Id: 1191511

DECRETO Nº 43.180 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 43.124, DE 09 DE AGOSTO DE 2011, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o Decreto nº 43.124, de 09 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-23/131/2007,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Dá nova redação ao Art. 1º do Decreto nº 43.124, de 09 de agosto 2011, da seguinte forma:

**\*Art. 1º** - Fica convocada a 3ª Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio de Janeiro, a se realizar nos dias 19, 20 e 21 de setembro de 2011, na cidade do Rio de Janeiro, sob os auspícios do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de abordar temas de interesse da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com base no Decreto Federal de 01 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. nº 230, de 02 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011

**SÉRGIO CABRAL**

Id: 1191512

DECRETO Nº 43.181 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTOS DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-04/7668/2011,

**CONSIDERANDO:**

- o Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 20 de abril de 2010, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação;

- o Edital de Venda das Ações Ordinárias e Preferenciais de emissão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação; e

- o despacho do Governador, publicado no Diário Oficial, em 26 de maio de 2011, homologando e adjudicando o objeto licitado ao Banco Bradesco S/A.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo, a partir do dia 02 de janeiro de 2012, serão realizados, exclusivamente, na instituição bancária denominada Banco Bradesco S/A.

**Art. 2º** - Os fornecedores de bens e serviços não correntistas do Banco Bradesco S/A deverão providenciar a abertura de conta de depósito à vista na agência de sua preferência, comunicando ao Estado o seu número para o devido registro.

**Parágrafo Único** - Após a abertura da conta que trata o caput deste artigo, os fornecedores deverão formular solicitação, à Unidade Gestora Contratante, de alteração de domicílio bancário no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIA-FEM.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011

**SÉRGIO CABRAL**

Id: 1191513

DECRETO Nº 43.182 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

**DISPÕE SOBRE O QUADRO PERMANENTE DA ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIPERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-06/10129/2011,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam extintos no Quadro Permanente da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca - SEDRAP, os cargos, vagas, de provimento efetivo abaixo relacionados, e automaticamente transformados, sem aumento de despesa, em 10 (dez) cargos de Extensionista:

- 06 (seis) cargos de Pesquisador;
- 02 (dois) cargos de Economista;
- 01 (um) cargo de Contador;
- 01 (um) cargo de Administrador.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011

**SÉRGIO CABRAL**

Id: 1191514

